



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão nº. 388/2013

Processo nº. 156-17.2013.6.04.0000 - Classe 40
Registro de Órgão Partidário de Partido Político em Formação
Requerente: Rede Sustentabilidade
Relator: Juiz Francisco Carlos Gonçalves de Queiroz

**EMENTA: PEDIDO DE REGISTRO E ANOTAÇÃO DE
ÓRGÃO REGIONAL PARTIDÁRIO. REDE
SUSTENTABILIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.
DEFERIMENTO.**

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade e em harmonia com o parecer ministerial, pelo deferimento do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas,
em Manaus, 23 de setembro de 2013.

Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**
Presidente, em exercício.

Juiz **FRANCISCO CARLOS GONÇALVES DE QUEIROZ**
Relator Substituto

AGEU FLORENCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO


Trata-se de requerimento de Registro de Órgão Partidário, formalizado pela agremiação **REDE SUSTENTABILIDADE**, legenda em formação, subscrito por seu presidente regional.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-92.

Publicado o edital para ciência dos interessados (fls. 97), não houve impugnação, conforme certidão às fls. 98.

Após a juntada de documentos pelo Requerente, o douto Procurador opinou pelo deferimento do pedido (fls. 156/160).

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

Senhor Presidente, o pedido de Registro de Órgão de Partido em Formação deve ser deferido.

No caso em exame, verifica-se que foram cumpridos todos os requisitos legais exigidos para o acolhimento do pedido de registro e anotação de órgão de administração partidária, estando os autos instruídos com os documentos necessários.

A Res. TSE nº. 23.282 de 22.06.2010, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, estabelece, em seu art. 13, que:

“Art. 13. Feita a constituição definitiva e designação dos órgãos de direção regional e municipais, o presidente regional do partido político em formação solicitará o registro no respectivo tribunal regional eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

- I - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no registro civil;*
- II - certidão do cartório do registro civil da pessoa jurídica a que se refere o § 2º. do art. 9º. desta resolução;*
- III - certidões fornecidas pelos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, no estado, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º. do art. 7º. desta resolução;*
- IV - prova da constituição definitiva dos órgãos de direção regional e municipais, com a designação de seus dirigentes, na forma do respectivo estatuto, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Parágrafo único. Da certidão a que se refere o inciso III deste artigo devesse constar, unicamente, o número de eleitores que apoiaram o partido político em formação até a data de sua expedição, certificado pelo chefe de cartório da respectiva zona eleitoral, com base nas listas ou formulários conferidos ou publicados na forma prevista, respectivamente, nos § 2º e § 3º do art. 11 desta resolução."

Da análise da instrução do pedido, verifica-se que os documentos publicados no Diário Oficial da União de 26.02.2013 (fls. 43/48), correspondem ao programa partidário e ao estatuto partidário, devidamente anotados no Cartório do Registro Civil de Pessoa Jurídica (fls. 49) e suprem as exigências relacionadas nos incisos I e II do art. 13 da aludida resolução.

No que se refere ao quantitativo de assinaturas para o registro do estatuto do partido perante o Tribunal Superior Eleitoral, o art. 7º da Res. TSE nº. 23.282/2010 dispõe:

"Art. 7º. O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registrará seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº. 9.096/95, art. 7º., caput).

§ 1º. Só será admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles. (Lei nº. 9.096/95, art. 7º., § 1º.)."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

De acordo com informação obtida junto a Secretaria de Tecnologia da Informação (fls. 171), na Eleição Geral de 2010, para a Câmara dos Deputados, o total de votos válidos no Amazonas foi de 1.530.188 (hum milhão, quinhentos e trinta mil, cento e oitenta e oito).

Assim, o apoio de 0,1% (um décimo por cento) dos votos válidos neste Estado a que se refere o § 1º. do art. 7º. da resolução em tela corresponde ao montante de 1.530 (mil, quinhentos e trinta), tendo o partido cumprido a exigência prevista na legislação eleitoral, já que comprovou o apoio de 3.575 (três mil, quinhentos e setenta e cinco) eleitores.

Para fins de atendimento do inciso IV do art. 13 da multicitada resolução, o requerente comprovou, às fls. 36-38, a constituição do diretório no Estado do Amazonas e dos diretórios nos Municípios de Manaus e Envira.

Quanto ao número mínimo de diretórios municipais, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, firmou o entendimento de que a legislação não especifica o quantitativo de diretórios municipais necessários para a formalização de partido político (Ac. nº. 153574, j. em 21.07.2005, rel. Juiz Eduardo Augusto Muylaert Antunes, DOE 28.07.2005, p. 204).

Ante todo o exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo deferimento do registro da **REDE SUSTENTABILIDADE**, neste Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Res. TSE nº. 23.282/2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

É como voto.

Transitado em julgado, determino que a Secretaria Judiciária adote as providências necessárias, para fins de registro e anotação da agremiação partidária.

Manaus, 23 de setembro de 2013.

Juiz **FRANCISCO CARLOS GONÇALVES DE QUEIROZ**
Relator Substituto

A large, stylized handwritten signature in blue ink is written over the printed name of the judge.